

A.I. Nº - 156743.0011/06-5
AUTUADO - SUN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 14/09/2010

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-03/10

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Superadas as preliminares suscitadas pela defesa. Refeito o cálculo do imposto a ser lançado, em face dos elementos apontados pelo autuado. Reduzido o valor do crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/06, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 18.281,29. Multa: 70%.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 10/14) suscitando duas preliminares de nulidade do procedimento fiscal. Na primeira, reclama que o Auto de Infração apenas se fez acompanhar de uma simples planilha, sem que aos autos fossem carreados indícios que fundamentassem o lançamento. Protesta que a falta de documentação comprobatória impossibilita a impugnação do procedimento de maneira consistente, tornando-se aleatória a acusação fiscal.

Na segunda preliminar, questiona a adoção da alíquota de 17%, sinalizando que o estabelecimento é do tipo empresa de pequeno porte.

Quanto ao mérito, que diz abordar em atenção ao princípio da eventualidade, embora ressaltando não saber como foi calculada a importância arbitrada pelo autuante, alega que o total do faturamento da empresa no período auditado foi de R\$ 207.887,20, tendo o tributo sido recolhido regiadamente, mês a mês, conforme comprovantes anexos. Aduz que as vendas mediante cartões totalizaram no mesmo período R\$ 199.078,74, de acordo com o sistema de emissão fiscal da empresa e os documentos dos cartões, anexos. Observa que, além de cópias dos DANs, foram também juntados à defesa os relatórios de vendas em cartão considerado no levantamento fiscal.

Pede que sejam acatadas as preliminares suscitadas, ou que no mérito o Auto seja julgado improcedente. Requer a produção de provas.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 81) contrapondo que não procede a alegação preliminar porque o Auto se fundamenta na inexistência de qualquer dado de venda por cartão de crédito nas reduções “Z”, o que impossibilita a apresentação de demonstrativo, haja vista que, mesmo assim, a planilha comparativa de vendas por meio de cartões apresenta saldo mensal zerado relativo à redução “Z”.

Quanto à alegação de enquadramento indevido do regime de recolhimento do imposto pelo fato de a empresa ser de pequeno porte integrante do sistema SimBahia, o fiscal rebate dizendo que neste caso a empresa perde o benefício fiscal do aludido sistema e passa a ser tributada como se não o tivesse.

Com relação ao mérito, sustenta que os valores constantes nas vendas em cartão não estão contemplados na redução “Z”, o que comprovaria a emissão de documentos fiscais a elas referentes.

Opina pela procedência do lançamento.

Tendo em vista a inobservância, pelo autuante, do mandamento do art. 46 do RPAF, foi determinada a remessa dos autos em diligência à repartição de origem (fl. 84) a fim de que fossem anexados ao processo os relatórios de informações TEF diários, com especificação das vendas feitas através de cartões de débito e crédito, relativamente a cada administradora, separadamente, operação por operação. No despacho da diligência, foi salientada a finalidade dos aludidos relatórios, de modo a possibilitar que o contribuinte fizesse a conferência da natureza de cada operação no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento emissor de cupons fiscais (ECF), a fim de detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal.

Na mesma diligência foi feita uma segunda solicitação, no sentido de que a repartição fiscal desse ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, no ato da intimação, cópia dos elementos pertinentes, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

Tendo em vista que a segunda solicitação da aludida diligência não foi cumprida a contento, o processo foi remetido de volta à repartição de origem (fls. 138-139) para dar ciência dos novos elementos ao sujeito passivo e para que se reabrisse o prazo de defesa.

A diligência foi cumprida (fls. 141-142).

O autuado não se manifestou.

O processo foi dado como instruído e posto em pauta para julgamento.

Na sessão de julgamento do dia 19.8.2009, o representante da empresa apresentou a redução “Z” do equipamento emissor de Cupom Fiscal indicando que existem casos em que o total de vendas como sendo a dinheiro coincide com o total informado pela administradora de cartões (fls. 147/149). Observou-se, a título de exemplo, que no dia 28.6.06 consta uma venda a dinheiro cujo total coincide com o valor informado pela administradora de cartões, o que constituiria um indício de que houve vendas em cartões registradas como se tivessem sido feitas a dinheiro. Em face disso, foi determinada a remessa dos autos em diligência à ASTEC (fls. 152-153), a fim de que fosse intimado o contribuinte para apresentar demonstrativo das Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos confrontados com os respectivos boletos de cartões de crédito ou de débito, de modo a propiciar a conferência do mesmo, excluindo-se, se fosse o caso, os valores devidamente comprovados como sendo relativos a vendas em cartões registradas a dinheiro.

Em cumprimento a essa solicitação, a ASTEC emitiu parecer (fls. 155-156) informando ter ficado comprovado o pagamento com cartão das vendas efetuadas através de ECF indicadas no demonstrativo às fls. 157/176, e, efetuada a retificação, o valor do imposto, que era de R\$ 18.281,29, passa a ser de R\$ 5.404,70.

O processo foi enviado à repartição de origem a fim de ser dada ciência da revisão ao autuado e ao autuante. Não houve manifestação.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de pagamento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e os constantes nas Reduções “Z” do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) do contribuinte.

Em face do protesto da defesa, em preliminar, tendo em vista que realmente não haviam sido entregues ao sujeito passivo cópias dos Relatórios Diários de Operações TEF, foi determinada a sua juntada aos autos, e posteriormente o órgão preparador forneceu cópias dos mesmos ao sujeito passivo e reabriu o prazo de defesa (30 dias). Desse modo, está sanado o vício questionado pela defesa na primeira preliminar.

Quanto à segunda preliminar, que questiona a adoção da alíquota de 17%, cumpre observar que a rigor não se trata de matéria de natureza preliminar, mas de mérito.

Em princípio, os contribuintes enquadrados no regime do SimBahia pagavam o ICMS na forma regulada pelos arts. 384-A a 388-A do RICMS. No entanto, em se tratando de infrações de natureza considerada grave, como é o caso das infrações de que cuida o inciso III do art. 915 do RICMS, a legislação prevê que o tributo seja lançado de acordo com o critério normal de apuração do imposto, concedendo-se o crédito presumido de 8%, e isto foi feito (art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02).

Foi apurada uma diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito relativos a operações feitas por essa empresa e os constantes nas Reduções “Z” do seu equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF). Em casos assim, aplica-se a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Em face dos elementos apresentados pelo contribuinte, com indícios de que houve vendas em cartões registradas como se tivessem sido feitas a dinheiro, foi determinada a remessa dos autos em diligência à ASTEC a fim de que fosse intimado o contribuinte para apresentar demonstrativo das Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos confrontados com os respectivos boletos de cartões de crédito ou de débito, de modo a propiciar a exclusão dos valores devidamente comprovados como sendo relativos a vendas em cartões registradas como se tivessem sido feitas a dinheiro.

A ASTEC emitiu parecer informando ter ficado comprovado o pagamento com cartão das vendas efetuadas através de ECF. Efetuada a retificação, o valor do imposto, que era de R\$ 18.281,29, passou a ser de R\$ 5.404,70.

Como se trata de contribuinte do regime do SimBahia, foi abatido o crédito presumido de 8% como prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos element

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156743.0011/06-5**, lavrado contra **SUN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.404,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA